

ORIGEM: Jurídico SEHAC;

DESTINO: Compras e Licitações, Direção Financeira e Diretor Presidente SEHAC.

PARECER Nº 444/2026

PARECER OPINATIVO RELATIVO AO PROCESSO Nº 2721/2026- PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2026, CUJO OBJETO VISA LOCAÇÃO DE CARDIOVERSORES PELO PERÍODO DE 12 MESES.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, cumpre informar que a impugnação apresentada é intempestiva, pois foi protocolada fora do prazo estabelecido no artigo 19, parágrafo terceiro do Regulamento de Licitações e Contratações SEHAC- Portaria nº 009 de 04/12/2008 e suas posteriores alterações, vez que conforme informado pelo setor de Licitações, a última divulgação do certame aos interessados ocorreu no dia **17/08/2026** tendo a empresa até 03 (três) dias úteis para impugnação, ou seja, até o dia **20/08/2026**, sendo que a peça foi encaminhada ao Setor de Licitações via endereço eletrônico no dia **21/08/2026**.

Não obstante a intempestividade, e em respeito ao **direito de petição constitucionalmente assegurado** e ao **princípio da autotutela administrativa**, de modo a garantir a legalidade e a lisura do certame, as alegações foram analisadas no mérito.

II- SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de análise jurídica da impugnação apresentada pela empresa **TERRITÓRIO HV VENDA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E VETERINÁRIOS LTDA.**, em face do Edital do Pregão Presencial nº 014/2026, Processo nº 2721/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa para locação de 08 (oito) cardioversores pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações constantes do instrumento convocatório.

Em síntese, a Impugnante sustenta a existência de pontos do Edital e do Termo de Referência que, em seu entendimento, carecem de maior definição ou correção, especialmente quanto: **(i)** ao prazo e local de entrega e instalação dos equipamentos; **(ii)** à exigência de declaração de cumprimento integral da RDC nº 11/2014/ANVISA; **(iii)** à forma e às condições para realização do treinamento operacional; e **(iv)** à especificação técnica de energia selecionável até 360 Joules para a desfibrilação bifásica.

Ao final, requer o acolhimento da impugnação, com a correspondente retificação dos documentos que integram o procedimento.

É o relatório.

III - PRELIMINARMENTE

Inicialmente, cumpre consignar que a presente manifestação possui natureza estritamente opinativa, destinada a subsidiar a autoridade competente na tomada de decisão, não substituindo as avaliações de natureza técnica, assistencial ou

administrativa atribuídas aos setores responsáveis pela definição das necessidades institucionais e das características do objeto.

Assim, especialmente quanto às especificações técnicas, forma adequada de treinamento de seus usuários, este parecer não pretende substituir a manifestação da Engenharia Clínica do SEHAC, que é o setor técnico requisitante, ao qual compete atestar quais características são efetivamente indispensáveis à necessidade assistencial do SEHAC.

IV – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

IV.I – DO PRAZO E LOCAL DE ENTREGA E INSTALAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS

A Impugnante aponta que o Edital remete ao Termo de Referência a disciplina da entrega dos equipamentos, mas não identifica prazo objetivo para entrega e instalação dos 08 (oito) cardioversores, nem o endereço em que deverão ser disponibilizados.

Neste aspecto, **assiste razão à Impugnante quanto à necessidade de complementação do instrumento convocatório.**

O prazo e o local de entrega constituem elementos diretamente relacionados à execução contratual e, conseqüentemente, à formação da proposta comercial. Transporte, disponibilidade dos equipamentos, seguro, logística, mobilização técnica e eventual instalação são circunstâncias que podem repercutir no preço ofertado.

Portanto, recomenda-se que o setor técnico responsável estabeleça expressamente o prazo para entrega e instalação, o marco inicial de sua contagem e o local ou locais em que os equipamentos deverão ser disponibilizados, com revisão do Termo de Referência, Edital e minuta contratual.

Importante registrar, contudo, que o acolhimento do questionamento não implica concordância com o prazo mínimo de 30 (trinta) dias sugerido pela Impugnante, uma vez que a definição do período adequado constitui matéria de natureza técnica e administrativa, a ser estabelecida pelo setor competente considerando a necessidade institucional e a realidade do mercado.

IV.II – DA REFERÊNCIA À RDC Nº 11/2014/ANVISA

Outro ponto questionado refere-se ao item 6.12, alínea “o”, do Edital, que, segundo a impugnação, exige declaração expressa de cumprimento integral da RDC nº 11/2014/ANVISA.

Conforme observado pela Impugnante, a referida Resolução estabelece requisitos de boas práticas para funcionamento dos serviços de diálise, enquanto o objeto em análise consiste na locação de cardioversores. É possível que se trate de mero erro material decorrente da elaboração do instrumento.

Dessa forma, **assiste razão à Impugnante neste ponto**, recomendando-se verificar a origem da referência à RDC nº 11/2014 e, a sua exclusão ou substituição pela regulamentação sanitária incidente sobre o objeto.

IV.III – DO TREINAMENTO OPERACIONAL

O edital prevê, dentre as obrigações decorrentes da contratação, a realização de “treinamento operacional para usuários e a Engenharia Clínica”, sem, segundo apontado na impugnação, estabelecer sua modalidade, local, duração, quantidade de participantes, carga horária ou número de turmas.

A Impugnante requer que seja admitida expressamente a realização de treinamento remoto, ao vivo e interativo ou, subsidiariamente, caso seja exigida a modalidade presencial, que sejam previamente definidas as condições necessárias à mensuração dos custos.

Neste ponto, entende-se que **assiste razão** à Impugnante quanto à necessidade de maior detalhamento da obrigação, mas não necessariamente quanto ao direito de realizar o treinamento de forma remota.

A definição da modalidade mais adequada deve decorrer de manifestação técnica, considerando a complexidade operacional do equipamento, os profissionais que o utilizarão, a necessidade de demonstração prática, os riscos assistenciais envolvidos e os protocolos internos da Instituição. Com isso, recomenda-se o retorno ao setor técnico para que defina as informações suscitadas.

IV.IV – DA EXIGÊNCIA DE ENERGIA SELECIONÁVEL ATÉ 360 JOULES

A Impugnante questiona, ainda, a especificação constante segundo a qual o equipamento deverá possuir “Energia selecionável até 360 Joules”, sustentando que tal parâmetro não seria universalmente necessário para equipamentos de tecnologia bifásica.

Segundo argumenta, as diretrizes técnicas citadas na impugnação diferenciariam os parâmetros de energia utilizados nas tecnologias monofásica e bifásica e remeteriam, nesta última, às recomendações do fabricante, razão pela qual a exigência absoluta de 360 J poderia afastar equipamentos modernos e regularmente registrados que utilizem diferentes estratégias de entrega de energia.

A análise da pertinência e da necessidade da exigência de energia selecionável até 360 Joules constitui matéria de natureza eminentemente técnica, cuja avaliação compete à área responsável pela definição das especificações do objeto.

Considerando, contudo, que os demais pontos da impugnação também demandam revisão do Termo de Referência e das condições do certame, mostra-se oportuno que, no mesmo momento, a especificação relativa à energia selecionável até 360 Joules seja igualmente reavaliada pela área técnica competente, a qual deverá manifestar-se expressamente sobre a necessidade de manutenção, alteração ou exclusão do requisito, apresentando a devida justificativa.

IV.V– DA NECESSIDADE DE REVISÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA E DO EDITAL

A análise conjunta das questões suscitadas demonstra que não se está diante de mero esclarecimento pontual incapaz de repercutir sobre a disputa. Há questões relacionadas diretamente à formação dos preços, requisitos de habilitação, condições de execução e especificações técnicas do equipamento, que demandam melhor análise pelos setores técnicos competentes e que impedem o prosseguimento do processo.

Porém, o acolhimento da impugnação não significa que todas as soluções sugeridas pela empresa impugnante devam ser incorporadas ao novo instrumento. O que se reconhece é a procedência da necessidade de revisão dos pontos identificados, cabendo aos setores técnicos definir a solução que melhor atenda às necessidades institucionais.

Neste contexto, considerando que as alterações necessárias possuem potencial para interferir diretamente na formulação das propostas e no universo de possíveis participantes a solução que melhor preserva a isonomia, a competitividade, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório e, sobretudo, a segurança jurídica do procedimento consiste no **cancelamento da sessão realizada**, com retorno dos autos ao setor

requisitante (Engenharia Clínica) para revisão do Termo de Referência e, posteriormente, adequação do Edital e demais anexos pelo setor competente.

V – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pelo ACOLHIMENTO da impugnação apresentada pela empresa TERRITÓRIO HV VENDA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E VETERINÁRIOS LTDA, recomendando-se:

1. O cancelamento da sessão designada para o dia **26/08/2026**;
2. A revisão integral do Termo de Referência quanto aos pontos acima identificados com inclusão das informações técnicas faltantes pelo Setor de Engenharia Clínica do SEHAC;
3. A consequente adequação do Edital, seus anexos e minuta contratual.
4. A republicação do instrumento convocatório, com nova data de sessão, em observância ao art. 22 do Regulamento de Licitações e Contratações do SEHAC (Portaria n.º 009/2008);
5. A ampla comunicação aos interessados.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Encaminhe-se ao Pregoeiro, para manifestação, e em seguida à Autoridade Competente, para decisão.

Após decisão, em sendo acolhida, comunique-se à Impugnante para ciência e providencie-se a publicação da resposta no site do SEHAC, ressaltando que esta manifestação se vincula ao Edital n.º 014/2026, para todos os efeitos legais.

Petrópolis, 24 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **MICAELLA VEIGA MESQUITA**
Data: 25/08/2026 10:21:56-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Micaella Mesquita
Gerencia Jurídica de Contratos e
Proc. Administrativos SEHAC-
MAT 1965